

1. **Processo n.:** LCC 10/00373050
2. **Assunto:** Processo Licitatório - Concorrência n. 08/2009 e Contrato n. 120/IPUF/2010 (Objeto: Serviços de processamento de dados)
3. **Responsável:** Átila Rocha dos Santos
Procurador constituído nos autos: Gustavo Henrique Serpa
4. **Unidade Gestora:** Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0419/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Concorrência n. 08/2009 e Contrato n. 120/IPUF/2010, formalizados pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares a Concorrência Pública n. 008/IPUF/2009 e o Contrato n. 120/IPUF/2010, que se referem à contratação de empresa para prestação de serviços de processamento de dados do estacionamento público – Zona Azul eletrônica.

6.2. Aplicar ao Sr. **Átila Rocha dos Santos**, ex-Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF -, CPF n. 178.854.189-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da vedação à participação de consórcios, sem justificativas, no Edital de Concorrência 008/GLC/IPUF/2009, denotando ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do Edital de Concorrência n. 008/GLC/IPUF/2009 estipular prazo contratual com vigência inicial de 12 (doze) meses, mas prevendo renovação “automática” e por períodos indeterminados, contrariando norma do art. 57, I e II, da Lei n. 8.666/93;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da exigência de amostras ou protótipos de todos os

licitantes na fase de habilitação, no Edital de Concorrência 008/GLC/IPUF/2009, contrariando o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 088/2018**, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), ao Controle Interno do Município de Florianópolis e à Assessoria Jurídica da Prefeitura desta Capital.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

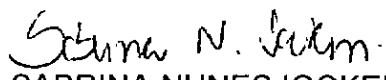
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

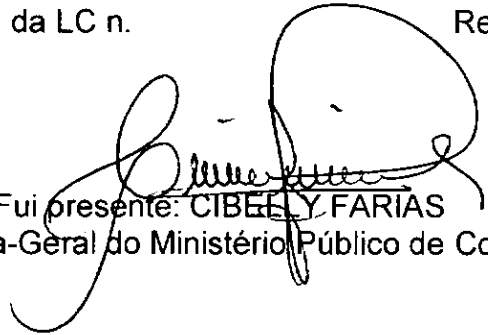
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes(): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC